



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.264 - SP (2014/0041574-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR EDUARDO LOURENCINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. *DECISUM* CONFIRMADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *habeas corpus* originário, ao fundamento de que cabível o recurso de agravo em execução. Posteriormente, 3.^a Câmara Criminal daquele Sodalício negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, o que autoriza o conhecimento deste *writ* como substitutivo de recurso especial.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

3. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça com ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

4. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

5. As instâncias ordinárias entenderam que o Paciente não preenchia o requisito subjetivo necessária a progressão ao regime prisional semiaberto. Pautaram-se, de modo acertado, no histórico carcerário do Apenado que indica que ele cumpre pena superior a 26 anos, por cinco crimes, e "*cometeu catorze faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena*".

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.264 - SP (2014/0041574-7)

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDGAR EDUARDO LOURENCINI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDGAR EDUARDO LOURENCINI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0190843-68.2013.8.26.0000).

O Paciente cumpre pena total de 26 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com início de cumprimento da sanção em 25/08/1999. No curso da execução penal, ele formulou pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Todavia, o Juízo das Execuções indeferiu a pretensão, por ausência de requisito subjetivo, e a Corte *a quo* indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de que a via seria inadequada.

Neste *writ*, sustenta-se que, após o advento da Lei n.º 10.792/03, o atestado de bom comportamento carcerário seria suficiente para a comprovação do requisito subjetivo. Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem para que o Paciente seja promovido ao regime prisional intermediário.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28.

As judiciosas informações do Tribunal de origem e do Juízo das Execuções foram prestadas, respectivamente, às fls. 39/40 e 71/72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.264 - SP (2014/0041574-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. *DECISUM* CONFIRMADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *habeas corpus* originário, ao fundamento de que cabível o recurso de agravo em execução. Posteriormente, 3.^a Câmara Criminal daquele Sodalício negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, o que autoriza o conhecimento deste *writ* como substitutivo de recurso especial.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

3. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça com ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

4. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

5. As instâncias ordinárias entenderam que o Paciente não preenchia o requisito subjetivo necessária a progressão ao regime prisional semiaberto. Pautaram-se, de modo acertado, no histórico carcerário do Apenado que indica que ele cumpre pena superior a 26 anos, por cinco crimes, e "*cometeu catorze faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena*".

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* originário, ao fundamento de que "*não é a via adequada para solucionar tal questão, pois não constitui sucedâneo do recurso de Agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Execução, previsto na Lei de Execução Penal" (fl. 53).

Tal fundamentação, em si, inviabilizaria o conhecimento desta ordem de *habeas corpus*, em razão da impossibilidade de supressão de instância. Todavia, a Corte de origem informou que a 3.^a Câmara de Direito Criminal daquele Sodalício negou provimento ao Agravo em Execução n.º 0207144-60.2013.8.26.0000, interposto pela Defesa contra a mesma decisão de primeiro grau.

Por tal razão, a pretensão veiculada neste *writ* de progressão do Paciente ao regime prisional semiaberto deve ser analisada, em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas. Passo, assim, **a considerar este *mandamus* como substitutivo de recurso especial**.

Como se sabe, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de ***writ* substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho para mim que a decisão **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva **quanto** à utilização do “habeas corpus”, **culminando por frustrar** a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “habeas corpus”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto constrangimento que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Na hipótese dos autos, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de progressão do Paciente ao regime prisional intermediário, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

A progressão de regime prisional está prevista no art. 33, § 2.º, do Código Penal. Nesse passo, prevê a lei penal que o condenado deverá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização.

Para a obtenção da progressão é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

O sentenciado não preenche o requisito subjetivo, não possuindo mérito para o benefício pleiteado. Com efeito, o sentenciado tem CINCO condenações por crimes graves. Além disso, o sentenciado cometeu catorze faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, o que revela imaturidade e despreparo para o cumprimento da pena no regime intermediário. Ressalte-se, finalmente, que o término do cumprimento da pena está previsto apenas para 2/10/2023, possuindo o reeducando longa pena a ser cumprida. A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

[...]

Portanto, forçoso reconhecer que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para o benefício pleiteado, não possuindo ainda maturidade suficiente para o cumprimento da pena em regime intermediário.

Pelos mesmos motivos, incabível a concessão do livramento condicional, benefício ainda mais amplo.

*Ante o exposto, **indefiro** a progressão ao regime semiaberto, ao sentenciado, nos termos do art. 33, § 2.º, do Código Penal c.c. os arts. 110 e seguintes da Lei n.º 7.210/84. Indefiro também ao sentenciado a concessão do livramento condicional, com fundamento no art. 131 da Lei n.º 7.210/84 e art. 83, inciso II e parágrafo único do Código Penal." (fls. 49/50; grifo no original)*

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa contra a decisão supra, nos termos a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos:

"[...]"

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, sob o fundamento de que não preenche o requisito de natureza subjetiva, necessário à concessão do benefício.

Consta dos autos que o Agravante cumpre pena de 26 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crime de roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo.

Iniciou o cumprimento da pena aos 25.08.1999 e, o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 07.12.2026.

O Agravante inaugurou sua vida criminosa aos 07.08.1998, quando praticou crime de roubo com causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, o que lhe gerou condenação à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime n.º 142/99 – Comarca de Pedreira).

Aos 14.06.2001 evadiu-se do estabelecimento prisional.

Aos 27.07.2001 praticou crime de roubo com causa de aumento de pena decorrente da restrição da liberdade das vítimas, sendo condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime n.º 7481/01 – 1.ª Vara da Comarca de Itatiba).

Foi recapturado aos 29.10.2001.

Aos 12.04.2004 novamente evadiu-se do estabelecimento prisional.

E, já aos 14.04.2004 praticou crime de roubo com dupla causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma e concurso de agentes, o que lhe gerou condenação à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão (Processo Crime n.º 3563/04 – Comarca de Pedreira).

Aos 12.05.2004 foi preso em flagrante delito pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime n.º 36030/04 – 1.ª Vara da Comarca de Jundiaí).

Praticou faltas disciplinares de natureza grave aos 23.05.2003, 22.08.2006, 14.01.2007, 09.09.2007, 08.11.2007, 25.02.2008, 23.03.2008, 06.01.2009, 13.02.2009, 14.04.2009, 22.06.2009 e 11.09.2011, consistentes em posse de aparelho celular, ameaça a funcionários, tentativas de fuga e danos ao patrimônio público.

Como se constata, o esforço dispensado à recuperação do Agravante não está sendo suficiente, eis que em cumprimento de pena, evadiu-se do estabelecimento prisional e voltou a delinquir. A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que acaba exigindo um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Diante desse quadro, agiu corretamente a digna Magistrada ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido 1/6 da pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo.

[...]

Com isso, a postura do Agravante durante o cumprimento da pena permite concluir pelo acerto da r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **EDGAR EDUARDO LOURENCINI**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada, que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, por seus próprios fundamentos." (fls. 62/66; grifos no original)

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que o Paciente não preenchia o requisito subjetivo necessária a progressão ao regime prisional semiaberto. Pautaram-se, de modo acertado, no histórico carcerário do Apenado que indica que ele cumpre pena superior a 26 anos, por cinco crimes, e "*cometeu catorze faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena*".

Desse modo, mostra-se justificado o indeferimento do pleito de promoção carcerária, quando não satisfeitos, concomitantemente, os requisitos necessários à sua obtenção.

Confirmam-se, no ponto, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente o cometimento de diversas faltas graves no curso da execução.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 282.914/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 02/05/2014.)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. O histórico prisional conturbado, a reiteração delitiva e o cometimento de diversas fugas são circunstâncias idôneas que demonstram a ausência de mérito à progressão de regime, mesmo diante da apresentação do atestado de boa conduta carcerária.

3. Ordem denegada." (HC 114.747, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041574-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.264 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01908436820138260000 1908436820138260000 495405

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDGAR EDUARDO LOURENCINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.